



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/43 (CONTJOR-TV)

Queixa de Paulo Alexandre Santos contra a SIC e a TVI

**Lisboa
14 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/43 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Paulo Alexandre Santos contra a SIC e a TVI

1. Deu entrada na ERC, no dia 29 de março de 2017, uma exposição apresentada por Paulo Alexandre Santos, contra os serviços de programas SIC e TVI, a propósito dos respetivos noticiários da hora de almoço (que o participante designa genericamente de “Jornal da Uma”), com exibição no dia 28 de março de 2017.
2. Na referida exposição, o queixoso, que exerce a profissão de guarda prisional, vem afirmar que as «estações de TV captaram imagens da sala de audiência, focando o monitor onde aparece a [sua] imagem atrás de um recluso» que estava a ser ouvido, através de videoconferência. Acrescenta que daí resultou a transmissão da sua imagem sem autorização e sem proteção da sua identidade, acrescentando que tal divulgação coloca em causa a sua segurança.
3. Em face do exposto, verifica-se que a questão suscitada respeita à proteção do direito à imagem do queixoso.
4. Esta matéria enquadra-se no âmbito das atribuições e competências da ERC, entidade sobre a qual recai o dever geral de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (alínea f) do artigo 7.º; alíneas a) e d) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
5. Nas peças em referência, das quais o queixoso anexa dois fotogramas retirados diretamente da emissão da SIC (às 13h09) e da TVI (às 13h), é efetivamente visível a imagem de um guarda prisional, ao fundo, em pé na sala onde se encontra uma outra pessoa, que é a figura central do enquadramento e que aguarda a leitura da sentença no processo em que é arguida.
6. A reportagem é realizada a partir da sala de audiências do tribunal, e não da sala em que se encontram o arguido e o guarda prisional, pelo que a imagem destes é captada do ecrã através do qual se processa a videoconferência.

7. No âmbito da atividade jornalística, o direito à informação deve observar os limites que decorrem dos direitos de personalidade, que também se encontram protegidos pela Constituição da República Portuguesa [C.R.P.]¹.
8. No que respeita ao direito à imagem, este direito encontra-se consagrado no artigo 26.º da C.R.P. Assim, o seu n.º 1 estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».
9. Por sua vez, o Código Civil, dispõe sobre os direitos de personalidade, entre os quais o direito à imagem, estabelecendo-se, no seu artigo 79.º:
 - «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente.
 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada».
10. Assim, veja-se, o referido artigo 79.º, no seu n.º 1, prevê uma proibição geral da exposição (e reprodução) da imagem de alguém sem o respetivo consentimento, excecionando-se, no entanto, no número seguinte, algumas situações em que essa divulgação é admissível.
11. Verifica-se, deste modo, que a lei permite, conforme resulta do acima exposto, a divulgação de imagens sem o consentimento do próprio, quando «a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente».

¹ O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13/01 e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11/06, Lei n.º 19/2012, de 08/05 e Lei n.º 78/2015, de 29/07, refere: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

12. Na presente situação, as imagens identificadas mostram um arguido, que se encontra em prisão preventiva, numa audiência judicial feita por videoconferência para leitura da sentença de um caso em que estava envolvido, sendo ainda visível, em lugar secundário, a figura de um guarda prisional que marca presença no mesmo espaço. Nessa medida, a imagem do queixoso, o guarda prisional, surge no contexto descrito, sendo enquadrável na exceção mencionada, ou seja, no âmbito da realização de uma audiência pública.
13. Note-se, ainda, que nessas situações, tal divulgação deve cingir-se ao estritamente necessário, com observância do princípio da proporcionalidade, e da limitação imposta na parte final do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, visto que tais imagens não devem traduzir «um prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».
14. Na situação em apreço, é de salientar que a imagem do queixoso, que surge retratado no exercício das suas funções de acompanhamento do arguido, não surge de forma destacada, resultando apenas do enquadramento que lhe é dado pela câmara que filma o recluso, esse sim em destaque, enquanto participa na videoconferência. Por outro lado, as equipas de reportagem não filmam diretamente o arguido, e por inerência o guarda prisional, mas a câmara usada para a videoconferência, donde resulta uma menor qualidade e dimensão da imagem.
15. Nessa medida, considerando que a situação exposta configura uma das exceções previstas na lei relativamente ao direito à imagem (n.º 2 do artigo 79.º do C.C.) e que o queixoso não se encontra retratado de forma que coloque em causa a sua honra, reputação ou simples decoro, julga-se que a divulgação da referida imagem era admissível à luz das normas vigentes.
16. Posto isto, considerando que não se detetaram indícios de violação do direito à imagem do queixoso, nos termos referidos, determina-se o arquivamento da exposição apresentada.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo